O SENTIDO DAS CONSTITUIÇÕES

ARTUR DE SOUSA MARINHO
Juiz de Direito no Distrito Federal

SUMARIO: 1 — *Alvissaras à Constituição*. 2 — *O sentido das constituições*. 3 — *A Constituição vigente*.

* 1. Faz pouco, foi em 18 de setembro de 1946, que voltamos a ter uma Constituição. No dia imediato, eu mandava registrar na ata dos trabalhos de minha audiência de juiz a notícia por tudo e para todos alvissareira. Ditei o seguinte:

"Desde ontem, o Brasil conta com uma Constituição promulgada pelos senhores representantes eleitos pelo povo. E' uma Lei Suprema legìtimamente elaborada, após debates ao longo dos quais foi condensada a média da opinião nacional. Já sabemos a que princípios básicos obedecer e o que invocar

---

* N. da Red.: — Conferência proferida no Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, D. F., no dia 3 de outubro de 1946. Antes de abordar o tema principal, proferiu o conferencista as seguintes palavras:

"Considero-me um advogado. Um patrono do Direito.

Quando deixei a Faculdade, armado homem do Direito, abriguei-me no fôro como advogado militante. Exclusivamente isso, que era tudo, em meus primeiros sete anos de boa luta pela vida. Depois, num hiato de perto de dois anos, fora da profissão, para servir cargo de espinhosa responsabilidade, só pensei no patrocínio da causa pública, a seguir voltando a ser o que era. Mais três anos após, em 1935, entrando para a magistratura, não perderia de vista o auto-juramento de que passaria a ser um advogado do Direito através do estudo e do pronunciamento dos direitos de meus jurisdicionados: assim o disse em uma homenagem, tão grata a meu coração, que me prestavam homens representativos de Pernambuco nas vésperas em que deixei aquela grande terra. Assim o disse e tenho cumprido.

Eis o labor contínuo de um advogado no mais largo sentido da grande palavra. Foi nêle que recolhi a honra dos títulos de sócio efetivo e benemérito do Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco, e depois, magistrado e professor, o de sócio honorário do Instituto congênere na terra onde primeiro vesti minha toga de juiz federal, em Sergipe. E creio sinceramente ser ainda aquêle mesmo labor que ora me confere a dignidade de conversar convosco neste centenário Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, em verdade como um dos vossos, quer pela advocacia do Direito, quer pelos laços que unem classes como a nossa comum, quer, enfim, por êste "gôsto da polêmica" a que se referia o eminente Orozimbo Nonato, tão próprio de vossa atividade e de tão profunda ressonância social e humana, quando a serviço do imprescritível *suum cuique tribuere*.

Agradeço a generosidade com que permitis que, neste Instituto, eu me reencontre em minha velha casa espiritual,". (No momento, estendeu o agradecimento às palavras com que o presidente Targino Ribeiro o distinguiu).

como guia tutelar de nossos direitos e correspectivos deveres no serviço do Direito e das instituições republicanas. Já não podemos ouvir a mordacidade melancólica de um provecto professor de direito constitucional, dizendo-se, até há pouco, mero professor de mitologia. Certamente, a contingência da obra humana apresenta defeitos e falhas na nova Constituição. Mas, para corrigi-los na medida do justo, dispomos de processo adequado escrito na própria Lei Suprema, porquanto um Pacto daquela índole não é, nunca foi em tempo algum, um *nole me tangere*. Enquanto assim não se fizer, deveremos praticar a Constituição com sinceridade, à luz de métodos altos e de uma interpretação arejada e honesta. Nesse sentido, relembramos a nota marcante que Pimenta Bueno pôs no frontispício de seus comentários à velha Carta de Lei do Imperio: *à la loi son empire, aux hommes leur dignité*. Significa que a Constituição, como instrumento de govêrno, só será uma obra fictícia se seus executores tergiversarem em torná-la realidade proveitosa. Todos esperamos que o Brasil não tenha o que lamentar da dignidade, da compreensão, da cultura e do espírito público de seus filhos, e essa é uma conduta patriótica que juramos sustentar".

2. Para perceber o sentido das Constituições, a fim de dominar o de uma Constituição, até alcançar o da nossa, precisamos fixar conceitos e verificar como outros tempos e o presente conceberam o problema. Sem isso, nunca obteremos compreender uma Constituição e interpretá-la arejada e honestamente. Quando não consigamos uma síntese definitiva, tal a complexidade e a tormenta do pensamento contemporâneo, pelo menos atingiremos uma síntese adequada, "medindo o mensurável e tornando mensurável o que ainda não o é".

Não se trata de esclarecer problema jurídico, mas de vitalizar para o dia de hoje as raízes de um problema do direito, lembrando-nos de que o *jus pluribus modis dicitur* de Paulus, agora, envolve uma grande categoria de conhecimentos só exatos quando contemplamos a vida, as ciências auxiliares e explicadoras do direito, antes como fato social hierárquico e depois como ciência acima do empirismo.

Assim:

a) As Constituições não nascem como elementos propositados do pensamento humano. São antes fenômenos naturais a quaisquer agrupamentos de sociedade, imprescindíveis a seus processos de vida.

Interessando menos as velhas concepções indistintas de autoridade e poder e as que situam o Estado entre as criações posteriores à primitiva organização social, já disciplinada por outros processos e métodos de autoridade e poder, mas sendo impositiva a existência de bases para o govêrno da sociedade, fôsse o direito anterior ao Estado, traduzido em normas e regras elementares, costumeiras ou escritas, ou fôsse a própria confusão entre direito, moral e religião, — seja como fôr, o exato é que, em todos os tempos, existiu uma Constituição atuando no interêsse do grupo. Sem um Pacto Fundamental foi que os povos nunca viveram, não fôsse uma verdade sabída o "instinto associativo", de que falava Platão, ou o lugar comum do aristotelismo ao assinalar o homem como o animal político e doméstico por natureza.

Considere-se a profundeza do conceito de Constituição — *constituere* — constituir, organizar, oferecer bases orgânicas, fundamentar o exercício do poder, equilibrar interêsses, coibir abusos, em uma palavra — possibilitar o curso ordinário da vida social e política sem dissídios ou choques excessivamente contundentes. Assim considerando, penetra-se porque e para que uma Constituição sempre se impôs, ainda que tàcitamente, mesmo nos momentos agudos de crise ou retrocesso civilizante, ou de hipertrofia de poder. Antes da Grande Revolução, o parlamento francês reagia contra um decreto de 1776, achando demais certas isenções ou franquias conferidas ao povo e opunha ao rei uma Constituição que nunca se escrevera, isto é, a real e efetiva, o mesmo que as costumeiras dos anglo-saxões: *"le peuple de France est taillable et corvéable à volanté,* c'est une partie de la Constitution que le roi ne peut changer". Mencionava-se uma Constituição antes do fato, sabidamente posterior, do advento das constituições escritas.

Històricamente, o sentido das constituições se insere no próprio princípio a que ela visa servir ou ordenar em cada época, curta ou prolongada. Partindo do ponto de que uma Constituição concretiza as aspirações de determinados momentos, ela é o documento condensador de normas destinadas a reger a vida política de um povo como tipo de uma civilização, indiferenciada ou alta. *"Nul ne fait les Constitutions",* registrava Alain, e acrescentava *"toute constitution est sortie de l'esprit d'un peuple par le développement interne, ou pour mieux dire,* toute constitution est l'esprit d'un peuple".

Essas foram as linhas dominantes antes das Constituições escritas, nascidas do politicismo enciclopedista que encheu o século XVIII. E ainda depois destas é preciso não deixar o fenômeno à margem, até porque, ao lado das normas que se escreveram, operam as não-escritas quando necessàriamente derivadas de contingente fundado na história, na tradição, na cultura dos povos dirigentes, na ancianidade mental que encadeia as gerações. A justa e produtiva inteligência dos textos que baixem ao concreto recebe luz do saber e da probidade do intérprete informado, ou, em suma, a par do império da Lei, daquela advertência à integridade dos homens: *"aux hommes leur dignité"*, isto é, os bem conhecidos pressupostos de uma cultura intelectual e moral ampla, esclarecida abrangedoramente. *"En résume"*, diria um Letourneau encerrando obra já bem antiga, *"il faut faire que la justice éclairée par la science frenne en main le timon des sociétes"* ("La Sociologie"). Ou ainda, como destacara Gaston Richard a propósito das transformações históricas da sociedade e da comunidade, *"nous voyons alors que si l'histoire de la société ou du commerce des hommes peut se résumer dans l'idée de l'extension progressive des cercles sociaux, l'histoire de la communauté se résume dans la notion de la différentiation* ("La Sociologie Générale").

b) Fechadas essas notas sintéticas, que encerram o pensamento de uma fase histórica acêrca do nosso assunto, atinge-se ao clímax das Constituições escritas, no último quartel do século XVIII. Entrar-se-ia em breve no período de formação das nacionalidades modernas com o alvorecer do século imediato. Generalizar-se-ia uma filosofia de crescimento do individualismo jurídico, tocando a todos os ângulos da atividade humana. Cuidar-se-ia do Estado com um tanto de desconfiança, para reagir contra o *c'est moi*, até colocá-lo no campo estreito de mero guardião daqueles interêsses vitoriosos, tornando-se-o neutro ou simples gendarme; configurar-se-ia o Estado de direito de linhas ortodoxas bem conhecidas.

Estava inaugurada uma nova filosofia de vida. Procedam aquelas constituições do *Contrat Social*, espelhado como concepção européia universalizada, ou promanem dos *Bills of Rights* que antecederam à americana, posta em vigor de 1789, debate tornado famoso — exemplo: o registrado entre Boutmy e Jellinek — o seguro é que elas sufragaram os chamados direitos do homem e tôda a organização estatal apareceu como *meio* destinado a servir àquele *fim*. Elas consagraram grandes prin-

cípios enquanto tais, preocupadas com o personalismo, numa época em que o transpersonalismo, à Radruch por exemplo, ainda não tivera guarida nas cogitações das ciências nosológicas. O outro lado do problema, repito, era o Estado, diminuído mercê da reação a que me referi. Era a luta, dê por onde der, entre o legitimismo e a burguesia, aquêle em decesso e esta em maré montante. Assim subia para o plano do Direito supremo o *"les hommes naissent et demeurent libres"*, e a liberdade equilibradora ficava situada no terreno do *"droit de faire ce qui ne nuit pas aux droits d'autrui"*, traduzida em liberdades materiais (de trabalho, de indústria, de comércio, de propriedade) e intelectuais (de religião, de associação, de imprensa). Constituía-se o direito público com o caráter próprio da época, ainda chegado a nosso tempo com os seus traços clássicos. Não se sonharia em que o direito público pudesse vir a ter certas das caracteristicas há poucos anos frisadas por um Follet no *The New State,* isto é, além do mais, disciplinar relações "do indivíduo com o grupo, dos grupos entre si, e da coletividade com o Estado".

Eis um quadro de instituições acatado durante mais de um século. Não devemos ignorar o fenômeno. Sem o seu conhecimento não saberiamos interpretar uma longa fase do direito adequante, nem perceberíamos o deslocamento conceitual de nosso tempo, sem embargo ainda cheio do clarão de idealismo que a ironia da realidade tornou melancólico, gerando as lutas da contemporaneidade, umas nos espíritos e outras no campo material: mas tôdas, porque em verdade os homens nem sempre quiseram ver esta máxima do institucionalismo, que repensaria uma outra do tomismo: *"le droit n'a pas seulement pour objet la distinction du* mien et du tien, *mais le discernement du* nôtre (G. Rénard).

Foi aquela ironia da realidade que modificou tudo. Objetivamente, os homens nem sempre se tornaram livres e iguais, mesmo perante a lei ou direito positivo, nem as liberdades sempre se tornaram efetivas, ou à margem de privilégios. As Constituições baseadas na pureza daqueles princípios se desnaturaram pelo excesso individualista, a que não foram infensos Códigos particularistas, e resultaram numa das grandes decepções do século. Hauriou teria a assinalar, ainda há poucos anos, a mobilidade do direito, evidenciando que o público respectivo *"cherche encore sa voie"*.

O Código venceu a Constituição. As denominadas recentes após a primeira guerra mundial, à diferença das chamadas históricas (Posada), tentaram arrumar a ordem individualista, revendo o individualismo jurídico e racionalizando o poder. Cedia-se a sugestões do tipo Gaston Morin ou a métodos da *rechtsrdnun* kelseniana, com insucesso aparente, agravado pela segunda guerra como processo continuatório da primeira. Estávamos a meio caminho quando irromperam os fascismos pretensiosos, retrocedendo ao medievalismo do Estado; vencidos pelas armas, ainda tentam zombar da vitória democrática, disfarçando a reação da fôrça em argumentos perturbadores. Mas não havendo uma ideologia de fôrça e tão só uma crise de dignidade jurídica e humana, não há uma filosofia política capaz de impor-se, mesmo a povos de civilização reflexiva. Cedo ou tarde as águas transviadas voltam a correr em seu leito normal só desgastado em parte.

Acabo de resumir o sentido das Constituições. Torna-se curioso ver que no Brasil nós passamos por tôdas aquelas fases atrás destacadas, guardada a medida de nosso grau de cultura. Veremos a realidade brasileira doutras épocas, alcançando a atual, o que nos permite compreender o sentido de nossa Constituição de 18 de setembro de 1946.

c) O Brasil-colonial estava vinculado à sorte de nação portuguêsa, sem dúvida com as restrições de um *là-bas* sul-americano. Era a fase destituída de Constituições escritas. A que Portugal pretendeu para nós não logrou objetivar-se.

Separados da Metrópole, pensamos numa Constituição dogmática que a Constituinte de 1823 não nos pôde conferir. Mas obtivemos a outorgada com a Carta de Lei de 25 de março de 1824, jurada pelo primeiro Imperador: nasceu viciada quanto ao processo de outorga, mas era em quase tudo o debatido numa Constituinte e, ao aparecer, ainda trazia o crivo velho do direito de dar por ordem divina como nas teocracias em angústia.

Tínhamos, contudo, "cravado um marco, ao longe, no futuro" e "a nossa história daí por diante recorda um fatigante esfôrço para o alcançar" (Euclides). Foi-nos prometida a "individual e geral felicidade política", como consta do preâmbulo daquela Carta definindo um fim a alcançar. Ela, pois, se tegumentava à corrente de idéias vencedoras com o advento da Revolução Francesa. Não era a incipiente cultura política nacional, mas a dos eruditos enamorados do constitucionalismo europeu: era, entretanto, uma aspiração que enchia os espíritos,

incorporando-os por bem dizer instintivamente àquela corrente de idéias, até que, transfigurada, cêrca de meio século depois, a nação começou a caminhar a passos largos para a República, ligando-se em definitivo à filosofia democrática contemporânea. O mais era, seria e continua a ser, pela mobilidade dos acontecimentos, pura questão de como realizar a democracia.

Feita a República, cresceria a onda democrática e os altos e baixos não a espalhariam em águas que não fertilizassem o solo. Há como identificar a índole do regime, vivo de ponta a ponta, sem embargo dos entorpecentes derramados em seu curso natural. Nossas Constituições o atestam.

Entre outros detalhes individualizadores, observamos, com efeito, que as notas preambulares das duas primeiras Constituições republicanas, saídas de sociedades políticas diversas, retratam, numa e noutra, que o regime é o "democrático". O princípio é uma constante confortadora. Observa-se, porém, que em 1891 se falava em "um regime livre", o que, tècnicamente, acentua as linhas mestras do liberalismo sob todos os seus prismas, enquanto em 1934 houve necessidade de frisar que a democracia não subsistiria sem assegurar "à nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem estar social e econômico".

Assim, aferem as duas Constituições, a primeira a *democracia de indivíduos* e a segunda a *democracia social*. Uma, liberal; outra, *dirigida* mas sem dirigismo. Aquela, a *idéia* democrática; esta a *democracia* real, diria Kelsen, e, com êle, os que acreditavam e continuam a crer numa revisão da democracia.

Eis aí. De permeio, surgiu uma Revolução vitoriosa, ou antes, no momento, uma revolta intensa que só teve o caráter de revolução porque ainda continua a processar-se. Era 1930 e o dec. n.º 19.398, de 11 de novembro daquele ano (instituindo o Govêrno Provisório), denominado Constituição provisória ou de emergência, tal a sedução do direito, mesmo nos momentos de crise, houve de prometer que a futura Constituição manteria "a forma republicana federativa, não podendo restringir os direitos dos municípios e dos cidadãos brasileiros e as garantias individuais constantes da Constituição de 24 de fevereiro de 1891" (art. 12). Assegurava-se o princípio democrático, só obumbrado até "a reorganização constitucional do país" (art. 1.º).

Veio a Constituição de 1934, com as características de fundo atrás destacadas, e cumpriu aquela promessa. Assaltou-a um dia, em 1937, a Carta decretada em 10 de novembro. Não comentamos. Ainda refervilham paixões impropiciadoras do julgamento de um homem de ciência; estão por tôda a parte os autores, atores e a platéia do drama, beneficiários ou vítimas. Limitemo-nos a assinalar que aqui estamos nós, bem vigilantes, e que, conosco e com a Nação, está agora a Constituição de 1946.

Voltamos, pois, a um objetivo definido e não mudamos a ideologia que sempre guiou a pureza de pensamento de nossa gente. Deixemos para trás as urzes do caminho e aceitemos o que somos a par da contemporaneidade mundial, sem ufanismo escusado mas também sem pessimismo corroedor, lembrando-nos, entretanto, sem esmorecimento, de que temos um dever a cumprir. O de pensar, como Cooley, nisto inderrogado: "... *For the will of the people, as declared in the Constitution, is the final law;* and the will of legislature is law only when it is in harmony with, or at last is not opposed to, that controlling instrument which governs the legislative body equally with the private citizen".

3. Sua nota preambular definidora decide, ainda como uma constante, que a Assembléia Constituinte se reuniu "para organizar um regime democrático".

Os representantes foram mais parcos em palavras do que os constituintes anteriores. Evitando detalhes de maior, sempre possibilitadores de fantasias subjetivas, tornaram-se mais precisos. Dir-se-á, então, fundindo concepções, que aquela advertência fundamental acêrca de porquês da Constituição é asseguradora da igualdade *possível* e da liberdade *devida,* confraternizando os cidadãos no dominio político, o produtor no econômico, enfim o homem na humanidade que inspira a idéia de povo, quer no sentido restrito (povo eleitoral), quer no amplo (massa).

Diante dessa verificação, a antítese mais saliente da democracia, isto é, a autocracia, se encontra banida e, em conseqüência, a palavra de ordem consiste em ver, no campo teórico em marcha para o efetivo, que o Estado mesmo se insere no conceito democrático prevalente.

Em tôrno de cada uma dessas afirmativas, que são afirmações de um regime, haveria òbviamente muito a produzir. Mas,

teorias que se choquem, doutrinas que se separem, vistas que se armem no puro terreno ideológico, erros que se procurem evidenciar com espírito negativista, nada disso, no momento, constituiria comportamento que ajudasse a compreender, e essa compreensão é essencial para que lobriguemos um fim útil e para o qual caminhemos resolutamente.

Insistamos, pois, no que para nós brasileiros significa o regime democrático prometido.

O regime democrático nacional se encontra na generalidade dos textos através "a especificação dos direitos e garantias expressas" na Constituição e, interpretativamente, no que se consigna como latente, ou necessàriamente derivado "do regime e dos princípios que ela adota". Tal o ordenado no art. 144, dessarte um dos mais importantes daquele Pacto Supremo. Freqüentemente a interpretação do regime terá que se basear nesse enunciado, ainda que como trabalho espiritual do intérprete, quer como regra de conduta de cada indivíduo, quer para governantes ao executarem o regime, sobretudo os poderes depositários da soberania. Entre êsses últimos releva o papel do elaborador de leis, advertido do *control* ao muito de margem que a Constituição confiou à legislatura.

Mas, onde a Constituição foi marcante ao fixar um entendimento expresso sôbre o que seja o regime democrático foi exatamente ao declarar, no art. 141, § 13, ser êle "baseado na pluralidade dos partidos e nas garantias dos direitos fundamentais do homem". Insere-se aí um mundo de cogitações delicadas. De um lado, nenhum partido se evocará a exclusividade da prática do regime e de sua obra na formação das consciências e convicções, quaisquer que êles sejam, êsse sendo o grande aspecto político despertado pelo texto. Nenhum se presumirá detentor da verdade, não intimidará, não avançará sem a conquista de adesões racionadas e processadas conforme o direito, nem também, mesmo detendo a fôrça material e o poder, ou o maior número, pretenderá se estagnem as fontes de opinião livre tendentes a governar. Não fôsse assim, a boa luta não se justificaria e as instituições acabariam sem a possibilidade de melhorar incorporando novas conquistas civilizantes. Ferraris falava do partido político como sendo uma volição coletiva procurando impor-se a outros pela saliência de uma necessidade nova a ser satisfeita no interêsse de um vasto grupo de indivíduos, para o que, frisava outro mestre, só tomaria a posse dos poderes do Estado dentro da órbita legal. Nada a

objetar sem intolerância. Enquanto persistir o princípio da "pluralidade dos partidos", os partidos podendo atuar efetivamente, não se falará em totalitarismo sem tendenciosidade, porque semelhante idéia não é a resultante do texto constitucional. Bater-se "por uma real ou sinceramente suposta felicidade da comunhão" (Lieber) é outro elemento característico do conceito de partido político. Assim, desde que em tese um qualquer partido não programe sua exclusividade como tal, e desde que não pretenda tornar ausente o princípio ou *a garantia dos direitos fundamentais do homem,* tem direito de atuar não só para suas prédicas e realizações mas também como definidor da essência do "regime democrático". Nesse sentido o texto se tornou relevantíssimo e foi o único que explìcitamente apontou aquêles atributos como "base do regime". Eis porque o destaquei para frisar o sentido de nossa Constituição.

A meu ver, aquelas normas, analisadas a breves traços, e o mais que se contém no art. 141 da Constituição, combinados com o expresso no título referente à ordem econômica e social, particularmente art. 147, garantem formalmente a excelência de regime que readotamos. E armam o intérprete para a penetração profunda da realidade que objetive, apagando os laivos do extremo reacionário que colaborou na obra, além de frear o extremo oposto que se apresentasse viciado de utopismo que não seduz aos homens reais do século. Não há meios têrmos simplistas, há realidades que interessam à nação: e essa foi a conduta revelada pelos constituintes esclarecidos, pertencessem a que ala ideológica pertencessem. O mais que se consigna na Constituição representa índices de meios a seguir e a realizar para o escopo colimado naqueles preceitos alicerçantes. Há uma relação de causa para efeito em tudo mais: na organização federal, na ordem estabelecedora de normas fundamentais para a Justiça dos Estados-membros, do Ministério Público, no previsto quanto à família, educação e cultura, no estabelecido acêrca das fôrças armadas e dos funcionários públicos, bem como nas disposições gerais e no ato das disposições transitórias, extensas mas não excessivas porque a necessidade de reajustamentos entre o atual e o regime que se foi exigiu providências excepcionais.

Senhores: Admitido a conversar convosco, preferi falar um pouco mais da generalidade do que é uma constituição, encarada sob método genético. Vós outros, como advogados, e eu, como magistrado, vivemos um labor demasiadamente res-

trito à técnica e, assim, esta noite eu pensei devêssemos escapar à maneira por que costumamos tratar os autos forenses. Uma fuga que abrisse um horizonte a nossos problemas de banca e audiência.

Frisando o que frisei a traços ligeiros, em palestra com entendedores de alta cultura e responsabilidade, procurei afastar detalhes e esbocei o sentido das Constituições e o de nossa Constituição. Se o consegui, não sei bem. Mas, para penitenciar-me, resumo conclusões a fim de que a meditação de cada um produza com eficiência supletiva de minha deficiência:

1.º) Sempre existiram Constituições, não escritas ou escritas costumeiras ou formais. Sem elas, como sem o direito, é que os povos nunca viveram;

2.º) O movimento de idéias intensamente processado no século dos enciclopedistas resultou na necessidade, muito generalizada, das Constituições escritas pròpriamente ditas. Grupos de sociedades políticas (estados), sob pressão popular contra o legitimismo e os privilégios feudais, tiveram que traduzir suas conquistas em pactos solenes, para assegurar sua continuidade e documentar propósitos dirigentes;

3.º) Penetrando nas Constituições, os direitos do homem e dos cidadãos geraram o império da formação das nacionalidades modernas, cada uma das quais, entre as mais diferenciadas em grau de civilização e cultura, deveu adotar sua própria Lei Suprema. Eis o ocorrido ao longo de todo o século passado e no nosso, salvo o passo atrás que os povos repeliram e continuarão a repelir;

4.º) Nós outros, no Brasil, participamos dessa conduta, daí resultando as Constituições que temos tido e nossas atitudes de repulsa a comportamento oposto;

5.º) Alcançamos finalmente a Constituição vigente, não melhor do que outras de povos de nosso tipo ideológico, mas também em nada pior. Cumpre-nos defendê-la como conquista oportunizadora doutras maiores. Doutras que virão como fatalidade histórica.

Assim, o sentido democrático de nossa Constituição é que deve ser destacado. Crescendo a democracia, que racionalizamos, ela passará a ser real e não apenas um Código de garantias formais: é o que repelirá a reação dos retrógrados e

inoportunizará o excesso de ideologias num meio impropiciado. Ao lado da democracia política conseguimos normas para a econômica, uma e outra canalizadas pràticamente, podendo resultar na Democracia de nossa aspiração.

Se a fatalidade colocou nossa geração em uma época revolucionária, que nada tem com os pronunciamentos ou revoltas improdutivos, aceitemos nosso quinhão de dores e responsabilidades, atenuando aquelas e efetivando estas para que outra geração exclua as primeiras e amenize as segundas. A guerra 1914-1918, prosseguida em 1939-1945 pelas armas, foi o processo histórico de uma Revolução. Sabendo disso como quem encara uma dura, inocultável realidade, nós, "minorias educadoras", temos que espalhar compreensão. Um grande espírito já escrevia em 1920 esta advertência marcante:

"A história desenvolve-se em função do tempo. Tôdas as inovações, se são justas, triunfam, depois, porém, de alcançada a manutenção natural. Os homens, se têm consciência histórica de sua época, encaram com serenidade o que está para vir, e tratam de amenizar a dor do advento inevitável; se não compreendem o sentido dos acontecimentos desenvolvidos em redor dêles, metem ombros à corrente e suscitam turbilhões que agravam as dores próprias e as dos demais". (Ingenieros).

Foi por tudo isto, que exponho com a maior probidade intelectual, que eu estimei nosso contato de hoje.

Nós somos os homens da Justiça, hoje, mais do que nunca, aquêles para os quais se voltam muitas das esperanças despertadas pela Constituição. Aparentemente, vivemos uma vida à parte. O povo, às vêzes, o supõe. E' um engano. Para nossos pretórios convergem palpitações de vida mal desconfiadas de fora. Pierre Jacomet acentuava há poucos anos passados:

"Le Palais, ce quartier isolé en apparence de la société, ce canton, parlant une langue singulière, est, précisément, le foyer où convergent et aboutissent tous les incidents, non seulement de la vie privée, mais de la vie publique".

De ontem para hoje, a imprensa e o rádio nos transmitiram uma palavra de govêrno, da qual se tornou instrumento um novo ministro da Justiça. Como estamos estudando um sentido básico de nossa Constituição, ocorre-nos que poucas vêzes se lograria síntese mais feliz do que a despertada pela palavra do ilustre Benedito Costa Neto: "O Govêrno garanti-

rá tôdas as liberdades, menos uma: a de destruir a própria liberdade".

Govêrno no sentido abrangedor, que também inclui o Legislativo e o Judiciário.

Não falou o político, o administrador, o parlamentar que ajudou a elaborar a Constituição. Falou a Nação mesma, concebendo naquele traço de luta um programa que resume um dos objetivos máximos de nossa Lei Suprema.

Um programa de vigilância. Nosso programa, o programa que é a mensagem dos que praticarão e sustentarão a Lei Máxima de 18 de setembro de 1946.